



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.929033/2009-75
RESOLUÇÃO	3001-000.727 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem:

- Verifique de forma conclusiva a efetiva duplicidade de recolhimentos apontada pelo contribuinte, conforme acima destacado em tabela, procedendo com o cancelamento necessário em caso de confirmação, evitando o enriquecimento sem causa do Estado;
- Realize uma análise conclusiva sobre a documentação subjacente aos registros do RAIPI do período em questão e a certeza e liquidez dos valores em questão no presente processo;
- Após a emissão das análises técnicas acima indicadas, a contribuinte deve ser intimada para apresentar manifestação sobre o documento, antes do retorno dos autos ao C. CARF.

Concluídas as providências acima, e atestada nos autos a manifestação do contribuinte sobre as conclusões das diligências, retornem os autos para apreciação e julgamento.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros julgadores Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como relatório as informações prestadas pelo Ilmo. Relator originário no Despacho de Saneamento de e-fl. 152 e seguintes por economia processual, prestígio á eficiência e dada a sua pertinência e adequação.

O presente litígio tem por objeto Declarações de Compensação, pelas quais pretende a Contribuinte compensar crédito originado de ressarcimento de IPI, referente ao 4º trimestre de 2003 com débitos próprios.

A DERAT/São Paulo, através de despacho decisório eletrônico (fl. 104), emitido em 10/02/2010, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado (R\$ 30.793,35) e, conseqüentemente, homologou apenas em parte as compensações declaradas, tendo indicado ainda a existência de saldo devedor em aberto no montante de R\$ 182.908,44 (principal). O referido ato decisório fundamentou-se na constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Foi interposta manifestação de inconformidade, julgada improcedente por unanimidade de votos através do Acórdão nº 11-48.885, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia.

PEDIDO DE CANCELAMENTO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Pedido de Cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico e seu exame cabe às unidades de jurisdição, não possuindo as DRJ competência para cancelar débitos confessados no documento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou recurso. Porém, da análise dos autos, constatei que a peça de recurso voluntário não foi juntada ao presente processo, o que torna prejudicada a sua análise.

Desta forma, é condição primordial para prosseguir com o julgamento, a devida juntada de tal peça processual, para, após, ser devolvido para análise desta Relatora e posterior inclusão em pauta.

Nestes termos, submeto à apreciação do Ilmo. Presidente desta Turma julgadora.

À e-fl. 155 a DEVAT emite despacho informando que o Recurso Voluntário encontrava-se em arquivo não paginável à e-fl. 149, o que foi devidamente verificado por esse Conselheiro. Ao verificar o Recurso Voluntário interposto, destacam-se os argumentos da recorrente apontando que, além da licitude do seu procedimento, há recolhimento em duplicidade de COFINS em relação aos PA 11 e 12/2003.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

Conforme se depreende do relatório e dos autos, o processo trata de Declarações de Compensação, por meio das quais a recorrente pretende compensar crédito originado de ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2003 com débitos próprios de COFINS. A recorrente, além de proceder com a juntada do seu RAIPI, afirma que a Fazenda dispõe de toda a documentação subjacente às operações via o cruzamento de dados, além de apontar que há evidente duplicidade de recolhimentos em relação a parte dos valores declarados e envolvidos nas operações de compensação subjacentes.

A DRJ apontou para o não atendimento do ônus da prova, uma vez que o contribuinte não teria trazido todos os elementos de prova necessários ao convencimento do julgador, indicando que em relação à pretensa anulação de DCOMP a DRJ careceria de competência para tanto.

A clara evidência de duplicidade relacionada às DCOMP de COFINS, com demonstração clara por parte do contribuinte, é elemento de relevância para o deslinde desse feito, uma vez que o processo em questão trata de débitos de COFINS do período apontado da duplicidade. Trata-se, assim, de questão que precisa ser enfrentada tecnicamente pela Unidade de

Origem antes que essa C. Turma Extraordinária possa se manifestar sobre a questão de mérito propriamente dita.

APURAÇÃO	TRIBUTO	VALOR	DCOMP
11/2003	COFINS	R\$ 45.500,00	27884.8952.150104.1.3.91 -9487
11/2003	COFINS	R\$ 45.500,00	11679.82362.060809.1.7.01 -7947
12/2003	COFINS	R\$ 37.819,60	27884.08952.150104.1.3.01-9487 31849.14506.140104.1.3.01-8689
12/2003	COFINS	R\$ 37.819,60	11679.82362.060809.1.7.01 -7947

Por outro lado, sendo o processo convertido em diligência, como será a minha proposição, a questão das provas deve ser melhor apreciada pela Unidade de Origem, adicionalmente, uma vez que há elementos de prova suficientes para a referida conversão, podendo atender de forma mais adequada à verdade material.

Nesse sentido, julgo pela conversão do processo em diligência para que a Unidade de Origem:

- Verifique de forma conclusiva a efetiva duplicidade de recolhimentos apontada pelo contribuinte, conforme acima destacado em tabela, procedendo com o cancelamento necessário em caso de confirmação, evitando o enriquecimento sem causa do Estado;
- Realize uma análise conclusiva sobre a documentação subjacente aos registros do RAIPi do período em questão e a certeza e liquidez dos valores em questão no presente processo;
- Após a emissão das análises técnicas acima indicadas, a contribuinte deve ser intimada para apresentar manifestação sobre o documento, antes do retorno dos autos ao C. CARF.

Concluídas as providências acima, e atestada nos autos a manifestação do contribuinte sobre as conclusões das diligências, retornem os autos para apreciação e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

RESOLUÇÃO 3001-000.727 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.929033/2009-75

DOCUMENTO VALIDADO